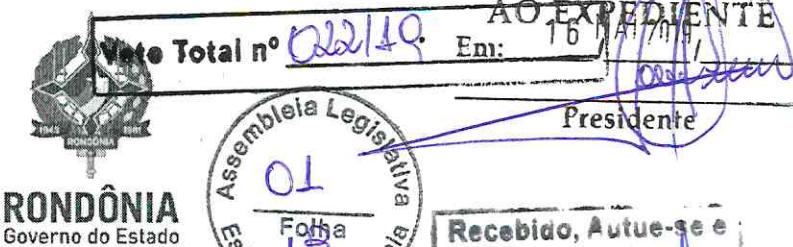
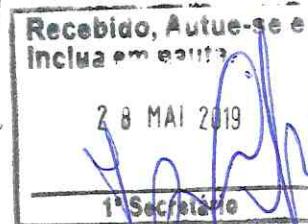


28 MAI 2019

Protocolo: 023119
Processo: 023119

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 77, DE 15 DE MAIO DE 2019.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 019/2019 de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Acrescenta dispositivo da Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que ‘Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia.’ ”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 037/2019-ALE, de 17 de abril de 2019.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 019/2019, de 17 de abril de 2019, padece de inconstitucionalidade formal, na medida em que ao dispensar o licenciamento ambiental para a extração de cascalho, o Poder Legislativo invade a esfera de competência reservada à União, para o estabelecimento de normas gerais sobre o meio ambiente, afrontando, assim, o disposto no inciso VI e no § 1º do artigo 24 da Constituição Federal, conforme se verifica:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

.....
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Infere-se que no âmbito desta competência, incumbe à União o estabelecimento de normas gerais, cabendo aos Estados, *a contrario sensu*, a edição de normas específicas, apenas no caso de inéria legislativa da União, os Estados poderão atuar com competência legislativa plena, fixando as regras gerais sobre a matéria.

Importante esclarecer que as normas gerais da União sobre licenciamento ambiental encontram-se regulamentadas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e de acordo com o inciso IV do artigo 9º, bem como o disposto no caput do artigo 10, da referida norma. Cabe ressaltar que o licenciamento ambiental é um importante instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente e tem por objetivo, em síntese, realizar o controle prévio de empreendimentos e atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente. Conforme se observa:



Art. 9º. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

.....
IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

.....
Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Ademais, ao tratar especificamente da extração de minerais, a Lei nº 6.938, de 1981, em seu Anexo VIII, dispõe de forma expressa que tal atividade é caracterizada como potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, estando, por consequência, obrigatoriamente sujeita ao licenciamento ambiental. Conforme se demonstra:



ANEXO VIII
(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000)

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	A Alto

Na mesma linha, vale mencionar que o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA editou a Resolução nº 237, de 19 de novembro de 1997, regulamentando aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente.

O § 1º do artigo 2º e o Anexo I da mencionada Resolução dispõem expressamente que as atividades de extração de minerais, inclusive a lavra a céu aberto, é considerada atividade potencialmente poluidora e, portanto, sujeita ao licenciamento ambiental. Conforme se observa:

Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução. (...)

ANEXO 1

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e tratamento de minerais

.....
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento

Assim, como se vê, a União, por intermédio da Lei nº 6.938, de 1981 e da Resolução nº 237, de 1997 do CONAMA, estabeleceu expressamente que a atividade de extração de minerais (dentre as quais se inclui a extração de cascalho) deve, obrigatoriamente, ser submetida a prévio processo de licenciamento ambiental, por ser considerada utilizadora de recursos naturais e potencialmente poluidora.

Nesse contexto, existindo normas gerais veiculadas em leis e atos normativos nacionais, estabelecendo a obrigatoriedade de licenciamento ambiental da atividade de extração de minerais (como a Lei nº 6.938, de 1981, e a Resolução nº 237, de 1997 - CONAMA, não pode o Estado de Rondônia ultrapassar os limites da competência meramente suplementar para dispor em sentido contrário, pois, se tal situação ocorrer, o diploma legislativo estadual estará incidindo em vício de constitucionalidade.

Em outras palavras, significa dizer que, no caso, ao dispensar do licenciamento ambiental a atividade de extração de cascalho, o Autógrafo de Lei, ora em análise, acabou por contrariar, frontalmente, normas gerais de licenciamento ambiental estabelecidas pela União, ofendendo, de modo direto, o inciso VI do artigo 24 da Constituição Federal.



Ademais, a propositura também apresenta inegável vício de inconstitucionalidade material, pois, ofende o disposto no artigo 225, *caput*, da Carta Maior, o qual estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Também, em seu parágrafo 1º, inciso V, o mesmo artigo atribui ao Poder Público o necessário controle de atividades poluentes, fazendo menção, de forma implícita, porém inequívoca, à necessidade de prévio processo de licenciamento ambiental para os empreendimentos potencialmente poluidores, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Nesse contexto, ao possibilitar o desenvolvimento de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, ou seja, extração de cascalho, sem controle do Poder Público por meio do licenciamento ambiental, o Autógrafo de Lei em análise, incide em manifesta inconstitucionalidade material e formal, na medida em que afronta o núcleo essencial do direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado.

Assim, a proposição normativa apresenta inegável vício de inconstitucionalidade material, uma vez que não guarda compatibilidade vertical com o núcleo essencial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição Federal, bem como padece de inconstitucionalidade formal, na medida em que, ao dispensar o licenciamento ambiental da atividade de extração de cascalho, o Estado de Rondônia acabou por invadir a esfera de competência reservada à União para o estabelecimento de normas gerais sobre meio ambiente, impondo-se, assim, à necessidade de voto total.

Por fim, ressalto que o Poder Executivo editou a Instrução Normativa nº 1/2019, na qual simplificou o procedimento de licenciamento ambiental. A referida instrução não promove a retirada da licença, mas adota procedimento menos burocrático e mais célere. Nesse viés, portanto, a instrução normativa já caminha no sentido de desburocratização, almejada pela proposta legislativa e está acomodada na competência legiferante do Estado.

Ante o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal e material, em virtude da não observância dos mandamentos constitucionais referenciados, além de infringir as normas

infraconstitucionais, não cabendo outra medida senão vetar totalmente o Projeto de Lei em tela.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente à pronta aprovação deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/05/2019, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5936253** e o código CRC **0827B296**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.169022/2019-61

SEI nº 5936253